



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00008/2022

Data de autuação
08/02/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

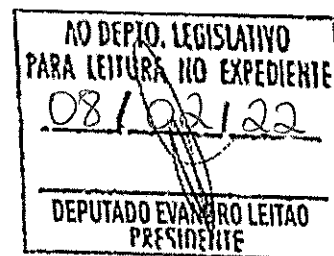
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.850 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NO QUADRO I, DO PODER EXECUTIVO PARA LOTAÇÃO NA SECRETARIA DA FAZENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8850 , DE 07 DE Fevereiro DE 2022.

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a criação de 15 (quinze) cargos efetivos de Auditor-Fiscal Jurídico da Receita Estadual e 10 (dez) de Auditor-Fiscal Contábil Financeiro da Receita Estadual, ambos integrantes da carreira de Auditoria e Gestão Fazendária e do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF da Secretaria da Fazenda, conforme estabelece a Lei 13.778, de 06 de junho de 2006, com alterações da Lei nº 14.350, de 19 de maio de 2009, cargos estes que desenvolvem atividades essenciais ao funcionamento do Estado, nos termos do que dispõe o artigo 153-A da Constituição Estadual.

A criação dos cargos efetivos de Auditor-Fiscal Jurídico da Receita Estadual e Auditor-Fiscal Contábil Financeiro da Receita Estadual se deve à necessidade de mais servidores desse cargo nos quadros da Sefaz – a serem contemplados em concurso já em trâmite –, à sobrecarga de trabalho decorrentes de aposentadoria e à relevância estratégica de tal função no desenvolvimento das atividades fazendárias e na formulação das políticas econômico tributárias do Estado.

Impende consignar que, segundo avaliação dos setores competentes do Poder Executivo, o impacto financeiro decorrente da criação dos cargos ora proposta guarda observância às limitações imposta pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como atende às disponibilidades do Erário Estadual.

Convicto de que os parlamentares desta honrada Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência em prestar a sua valiosa colaboração na agilidade do encaminhamento deste Projeto com vistas a sua aprovação.

No ensejo, apresentamos a Vossa Excelência e aos eminentes Pares protestos de estima e elevada consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos _____ de _____ de 2022.


Camillo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ 

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS
NO QUADRO I, DO PODER EXECUTIVO
PARA LOTAÇÃO NA SECRETARIA DA FA-
ZENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

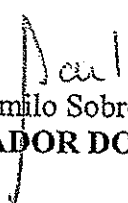
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

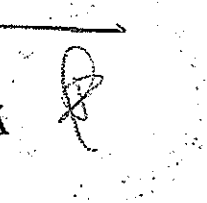
Art. 1º Ficam criados, no Quadro I – Poder Executivo, para lotação na Secretaria da Fazenda – Sefaz 10 (dez) cargos de Auditor-Fiscal Contábil Financeiro da Receita Estadual e 15 (quinze) cargos de Auditor-Fiscal Jurídico da Receita Estadual, integrantes da carreira de Auditoria e Gestão Fazendária do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, os quais serão regidos pela Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, observada a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias da Sefaz.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2022.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/02/2022 10:44:54	Data da assinatura:	09/02/2022 10:52:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
09/02/2022

LIDO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE FEVEREIRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

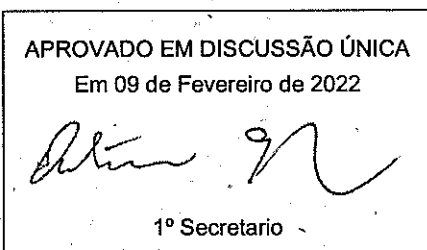
1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 191 / 2022

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA..

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 07/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.849 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a criação e a extinção de cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual;

- Mensagem nº 08/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.850 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a criação de cargos no quadro I, do Poder Executivo para lotação na Secretaria da Fazenda, e dá outras providências;

- Projeto de Lei Complementar Nº 01/2022 - Oriundo da Mensagem Nº 8.848 - Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Em relação à mensagem nº 07/2022, a mesma trata sobre a extinção de 1.472 (mil, quatrocentos e setenta e dois) e a criação de 1.811(mil, oitocentos e onze) cargos comissionados, que serão voltados para a área de educação;

Em relação à mensagem nº 08/2022, a mesma tem o objetivo de criar 15 (quinze) novos cargos de Auditor Fiscal Jurídico e 10 novos cargos de Auditor Fiscal Contábil na Secretaria da Fazenda, tendo em vista a necessidade de mais servidores para a garantia do pleno funcionamento e fiscalização das atividades fazendárias;

Já em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, o mesmo traz medidas pra garantir a eficiência e pleno funcionamento da PGE, principalmente em órgãos internos específicos, como a Central de Licitações.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 191 / 2022

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 09 de fevereiro de 2022.

Sala das Sessões, 09 de Fevereiro de 2022



Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.850/2022 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 008/202		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	09/02/2022 16:58:35	Data da assinatura:	09/02/2022 16:58:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
09/02/2022

PARECER

Mensagem nº 8.850, de 07 de fevereiro de 2022 – Poder Executivo

Proposição n.º 008/2022

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei “que dispõe sobre a criação de 15 (quinze) cargos efetivos de Auditor- Fiscal Jurídico da Receita Estadual e 10 (dez) de Auditor-Fiscal Contábil Financeiro da Receita Estadual, ambos integrantes da carreira de Auditoria e Gestão Fazendária e do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF da Secretaria da Fazenda, conforme estabelece a Lei 13.778, de 06 de junho de 2006, com alterações da Lei nº 14.350, de 19 de maio de 2009, cargos estes que desenvolvem atividades essenciais ao funcionamento do Estado, nos termos do que dispõe o artigo 153-A da Constituição Estadual”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

A criação dos cargos efetivos de Auditor-Fiscal Jurídico da Receita Estadual e Auditor-Fiscal Contábil Financeiro da Receita Estadual se deve a necessidade de mais servidores desse cargo nos quadros da Sefaz– a serem contemplados em concurso já em trâmite –, a sobrecarga de trabalho decorrentes de aposentadoria e a relevância estratégica de tal função no desenvolvimento das atividades fazendárias e na formulação das políticas econômico tributárias do Estado.

Impende consignar que, segundo avaliação dos setores competentes do Poder Executivo, o impacto financeiro decorrente da criação dos cargos ora proposta guarda observância as limitações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como atende as disponibilidades do Erário Estadual.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto de lei apresentado, almejando adequar a estrutura administrativa estadual aos novos desafios enfrentados pela gestão pública, sempre tendo como foco a eficiência no serviço público, prevê a criação, no quadro do Poder Executivo, de cargos efetivos, integrantes da carreira de Auditoria e Gestão Fazendária e do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria da Fazenda.

A criação dos cargos almejados nesta proposta de lei busca, acima de tudo, a obtenção de bons resultados, sob o prisma do princípio da eficiência, vinculando e norteando a administração pública, na exigência de que a atividade administrativa seja exercida com perfeição e rendimento funcional, fundamento de uma concepção perpetrada pela Administração Pública Gerencial.

Assim, os órgãos públicos são dotados de autonomia, embora submetidos ao controle constitucional, com a finalidade de desempenhar determinada atividade pública dentro das suas necessidades técnicas, cabendo-lhes traçar metas para alcançar resultados que tornem seus serviços adequados e eficazes, bem como implementar gratificações aos seus servidores, de acordo com o grau de responsabilidade e atribuições que atendam a proteção dos administrados, tendo como parâmetro a legalidade.

Merece referir, por conseguinte, que a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, atribui ao Poder Executivo a missão básica de implementar políticas públicas que traduzam os princípios emanados da Lei Maior, antes de tudo considerando a otimização dos recursos e a gestão para resultados. Observemos:

*Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e **Otimização dos Recursos** a partir dos seguintes conceitos:*

*I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de **eficiência, eficácia e***

efetividade, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial;

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

*§ 1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações **que traduzam**, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo. (grifos inexistentes no original)*

Isto posto, tem-se que a propositura enviada pelo Excelentíssimo Senhor Governador à apreciação do Poder Legislativo, investe, assim, na eficiência e na qualidade da prestação dos serviços públicos prestados pela Administração Pública Estadual e, por via oblíqua, reflete na satisfação do interesse público.

Nos termos da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária acerca desta temática.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

*a) **criação de cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento desuaremuneração;*

*b) **servidores públicos da administração direta**, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, **direitos e deveres**, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

*c) criação, organização, **estruturação** e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;(grifo nosso)*

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifo inexistente no original)

Em sendo assim, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

Ainda sobre a política remuneratória dos servidores públicos, dispõe a Lei Maior Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

Cumpra salientar, outrossim, que, em face do princípio da solidariedade social, a Constituição Federal atribui primazia à administração tributária com fins a angariar recursos para concretizar as demandas de interesse público, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Desse modo, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo dos dispositivos supracitados, bem como o princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, respeitando-se uma progressão remuneratória a depender do nível de responsabilidade, atribuições exercidas por cada categoria de servidores públicos.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Por fim, registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que poderão ser geradas em razão da criação dos cargos pretendidos pelo Poder Executivo e os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização, consoante, inclusive, o mencionado na Justificativa apresentada.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem n° 8.850, de 07 de fevereiro de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de fevereiro de 2022.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARA
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

Proposição nº: 00008/2022

Assunto: Mensagem

Autor(a): Poder Executivo

Ementa: Oriundo da Mensagem nº 8.850- Dispõe sobre a criação de cargos no quadro I, do Poder Executivo para lotação na Secretaria da Fazenda.

Designo relator da presente propositura, o senhor deputado Antônio Granja.

Fortaleza, 09 de fevereiro de 2022.

Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

**PRIMEIRA SECRETARIA DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 08/2022
(oriunda da Mensagem nº 8.850, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NO
QUADRO I, DO PODER EXECUTIVO PARA
LOTAÇÃO NA SECRETARIA DA FAZENDA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

Trata-se da Mensagem nº 08/2022, oriunda da Mensagem nº 8.850, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a criação de cargos no quadro I, do Poder Executivo para lotação na Secretaria da Fazenda, e dá outras providências..

A mensagem cria 15 cargos de Auditor Fiscal Jurídico e 10 cargos de Auditor Fiscal Contábil na Secretaria da Fazenda, tendo em vista a necessidade de mais servidores para garantir o pleno funcionamento e fiscalização das atividades fazendárias, melhorando a eficiência administrativa.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o

previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Diante do exposto, em relação à **MENSAGEM Nº 08/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.850, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.


ANTÔNIO PINHEIRO GRANJA
Dep. Estadual - PDT
1º Secretário da Mesa Diretora



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

Nº da Proposição: 00008/2022

Assunto: Mensagem

Autor: Poder Executivo

Ementa: Oriundo da Mensagem nº 8.850- Dispõe sobre a criação de cargos no quadro I, do Poder Executivo para lotação na Secretaria da Fazenda.

Relator: Antônio Granja

Parecer: Favorável

APROVADO O PARECER

**Deputado Evandro Leitão
PRESIDENTE**

**Deputado Fernando Santana
1º VICE-PRESIDENTE**


**Deputado Daniel Oliveira
2º VICE-PRESIDENTE**

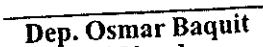
**Deputado Antônio Granja
1º SECRETÁRIO**

**Deputado Audic Mota
2º SECRETÁRIO**

**Deputada Erika Amorim
3ª SECRETÁRIA**

**Deputado Ap. Luiz Henrique
4º SECRETÁRIO**


Dep. Fernanda Pessoa
1º Vogal


Dep. Osmar Baquit
2º Vogal

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/03/2022 10:01:56	Data da assinatura:	03/03/2022 11:08:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
03/03/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE FEVEREIRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE FEVEREIRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE FEVEREIRO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DOZE

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NO
QUADRO I, DO PODER EXECUTIVO, PARA
LOTAÇÃO NA SECRETARIA DA FAZENDA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

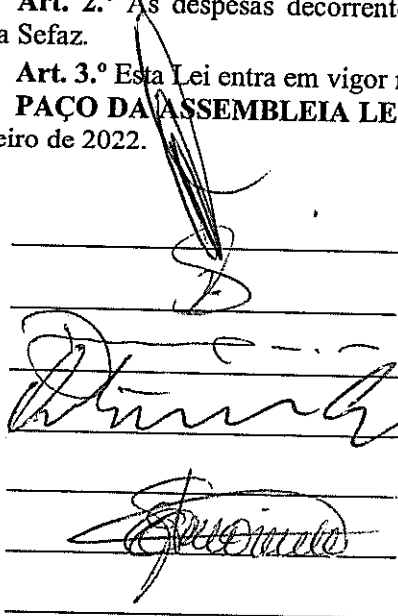
DECRETA:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro I – Poder Executivo, para lotação na Secretaria da Fazenda – Sefaz, 10 (dez) cargos de Auditor-Fiscal Contábil Financeiro da Receita Estadual e 15 (quinze) cargos de Auditor-Fiscal Jurídico da Receita Estadual, integrantes da carreira de Auditoria e Gestão Fazendária do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, os quais serão regidos pela Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, observada a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias da Sefaz.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de fevereiro de 2022.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.º SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

REFERÊNCIA	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D
16	RS11.086,48	RS12.749,45	RS14.661,86	RS16.861,14
17	RS11.640,80	RS13.386,92	RS15.394,96	RS17.704,20
18	RS12.222,84	RS14.056,27	RS16.164,71	RS18.589,41
19	RS12.833,98	RS14.759,08	RS16.972,94	RS19.518,88
20	RS13.475,68	RS15.497,03	RS17.821,59	RS20.494,83

Técnico Ministerial

REFERÊNCIA	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D
1	RS3.250,31	RS3.737,85	RS4.298,53	RS4.943,31
2	RS3.412,82	RS3.924,75	RS4.513,46	RS5.190,48
3	RS3.583,45	RS4.120,97	RS4.739,12	RS5.449,99
4	RS3.762,64	RS4.327,03	RS4.976,09	RS5.722,50
5	RS3.950,77	RS4.543,38	RS5.224,89	RS6.008,63
6	RS4.148,31	RS4.770,55	RS5.486,14	RS6.309,06
7	RS4.355,71	RS5.009,07	RS5.760,43	RS6.624,49
8	RS4.573,51	RS5.259,53	RS6.048,46	RS6.955,73
9	RS4.802,18	RS5.522,51	RS6.350,89	RS7.303,52
10	RS5.042,29	RS5.798,64	RS6.668,43	RS7.668,70
11	RS5.294,41	RS6.088,57	RS7.001,85	RS8.052,13
12	RS5.559,13	RS6.393,00	RS7.351,95	RS8.454,74
13	RS5.837,08	RS6.712,65	RS7.719,54	RS8.877,48
14	RS6.128,94	RS7.048,28	RS8.105,52	RS9.321,35
15	RS6.435,38	RS7.400,68	RS8.510,78	RS9.787,40
16	RS6.757,15	RS7.770,73	RS8.936,34	RS10.276,79
17	RS7.095,01	RS8.159,26	RS9.383,15	RS10.790,63
18	RS7.449,76	RS8.567,23	RS9.852,31	RS11.330,16
19	RS7.822,24	RS8.995,58	RS10.344,91	RS11.896,65
20	RS8.213,36	RS9.445,37	RS10.862,17	RS12.491,50

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº17.922, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022
A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2022

DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS -1	RS551,15	RS5.511,53	RS6.062,68
DNS -2	RS369,73	RS3.697,28	RS4.067,00
DNS -3	RS258,81	RS2.588,10	RS2.846,91
DAS -1	RS181,16	RS1.811,60	RS1.992,76
DAS -2	RS135,88	RS1.358,78	RS1.494,66
DAS -3	RS101,90	RS1.019,03	RS1.120,93
DAS -4	RS76,43	RS764,33	RS840,76
DAS -5	RS57,32	RS573,19	RS630,51
DAS -6	RS42,99	RS429,89	RS472,88
MP -I	RS570,31	RS855,47	RS1.425,78

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº17.922, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022
A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2022

GRATIFICAÇÃO	VALOR
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	RS 3.451,28
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico	RS 2.588,46

*** ** *

LEI Nº17.923, de 9 de fevereiro de 2022.
(Autoria: Evandro Leitão)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO MINEIRO PAULO MONTEIRO BARBOSA FILHO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Paulo Monteiro Barbosa Filho, natural da cidade de Ponte Nova, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de fevereiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº17.925, de 11 de fevereiro de 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NO QUADRO I, DO PODER EXECUTIVO, PARA LOTAÇÃO NA SECRETARIA DA FAZENDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro I – Poder Executivo, para lotação na Secretaria da Fazenda – Sefaz, 10 (dez) cargos de Auditor-Fiscal Contábil Financeiro da Receita Estadual e 15 (quinze) cargos de Auditor-Fiscal Jurídico da Receita Estadual, integrantes da carreira de Auditoria e Gestão Fazendária do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, os quais serão regidos pela Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, observada a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias da Sefaz.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de fevereiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

DECRETO Nº34.543, de 11 de fevereiro de 2022.

DESIGNA E DISPENSA MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no Art. 88, VI, da Constituição do Estado do Ceará, CONSIDERANDO a instituição do Sistema de Licitações do Estado do Ceará, na forma da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008; DECRETA:

Art. 1º Fica designado para o exercício da função de Membro de Equipe de Apoio, conforme art. 5º da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação, concedendo-lhe a Gratificação por Encargo de Licitação de que trata o Art.5º, inciso I, da referida Lei Complementar, no seu valor atualizado.

NOME	MATRÍCULA/CPF	A PARTIR DE
JOÃO PAULO SOUSA ALMEIDA	151.335-1-1	Data de circulação no DOE
LEONARDO RANZOLIN	029.102.180-82	Data de circulação no DOE

Art. 2º Fica dispensado da função de Membro de equipe de apoio:

NOME	MATRÍCULA/CPF	A PARTIR DE
SAMMYA CUNHA DA COSTA FURTADO	3002964-X	01/02/2022

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ